



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 06615/17**

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
Impetrante: Ruan Oliveira de Araújo  
Interessada: Maria José Almeida Barbosa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – AUXILIAR DE SERVIÇOS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – INÉRCIA DA AUTORIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA E RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – IMPLEMENTAÇÕES INTEMPESTIVAS DAS MEDIDAS CORRETIVAS – ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS – CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – ENVIO DOS AUTOS À CORREGEDORIA DA CORTE. O acatamento das alegações do recorrente em inativação, após imposição de coima e adoção das providências saneadoras extemporâneas, enseja, além da exclusão da penalidade, a concessão de registro ao feito, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01912/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00356/2021*, de 25 de março de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de abril do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, a declaração de impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO*, para afastar a penalidade imposta ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, CPF n.º 100.617.234-36, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 18,53 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 06615/17**

2) *CONCEDER REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Maria José Almeida Barbosa, matrícula n.º 1111, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB.

3) *REMETER* o presente álbum processual à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Antônio Gomes Vieira Filho  
**Conselheiro no Exercício da Presidência**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Renato Sérgio Santiago Melo  
**Conselheiro em Exercício – Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 06615/17**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise do recurso de reconsideração interposto pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00356/2021*, de 25 de março de 2021, fls. 149/154, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de abril do mesmo ano, fls. 155/156.

*Ab initio*, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento ao estabelecido no Acórdão AC1 – TC – 01551/2020, fls. 135/140, diante da inércia do gestor do IPSEC, decidiu, sumariamente, através do Acórdão AC1 – TC – 00356/2021, fls. 149/154, considerar não cumprido o mencionado Acórdão AC1 – TC – 01551/2020, aplicar multa ao referido administrador na quantia equivalente a 18,53 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB e renovar o lapso temporal de 60 (trinta) dias para apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC da Sra. Maria José Almeida Barbosa, CPF n.º 030.595.784-86, emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, bem como para esclarecimentos acerca da divergência detectada no ato de admissão.

Não resignado, o Sr. Ruan Oliveira de Araújo interpôs, em 12 de maio de 2021, recurso de reconsideração, fls. 157/163, alegando, resumidamente, que: a) a CTC foi devidamente anexada nos autos; b) ocorreram diligências tempestivas junto ao INSS para obtenção da certidão; c) por atraso da autarquia federal, a CTC somente foi emitida no dia 03 de maio de 2021; d) a imposição de penalidade foi desarrazoada, pois a demora não decorreu de desídia do IPSEC; e) o Tribunal de Contas afastou coimas similares em outros processos; e f) quanto à divergência da data do vínculo funcional, os documentos de fls. 116/118 evidenciavam que a admissão ocorreu em 05 de janeiro de 1998.

Remetido o álbum processual ao Departamento de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência – DEAPP, os seus técnicos elaboraram relatório, fls. 171/174, onde destacaram, sinteticamente, que: a) a certidão reclamada foi apresentada; b) o gestor não deu causa à ausência da CTC; e c) o atraso no envio do documento poderia ser atenuado. Deste modo, os peritos do DEAPP opinaram pelo conhecimento e provimento do recurso, com registro do ato de inativação, fl. 57.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral conclusivo na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 175/176, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de dezembro de 2021 e a certidão, fl. 177.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 06615/17**

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

*In limine*, constata-se que o recurso interposto pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por esta eg. Câmara. E, no tocante ao aspecto material, concorde exposto pelos inspetores deste Pretório de Contas, fls. 171/174, verifica-se que a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC da Sra. Maria José Almeida Barbosa, alusiva ao período em que ela esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, foi devidamente apresentada, fl. 163.

Com efeito, em que pese a intempestividade da disponibilização da referida certidão, entendo que, no caso em apreço, a penalidade imposta ao Sr. Ruan Oliveira de Araújo, decorrente do não cumprimento, no prazo estabelecido, de determinação deste Areópago de Contas, pode ser afastada, haja vista as pertinentes justificativas apresentadas pelo Sr. Ruan Oliveira de Araújo, por força do disciplinado no art. 56, inciso IV, da mencionada Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *verbum pro verbo*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifo nosso).

Além disso, não se pode olvidar que o considerável aumento de pedidos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, realizados por segurados e dependentes nos últimos tempos, como também as medidas operacionais adotadas pelas instituições públicas para combater os efeitos da pandemia do CORONAVÍRUS (COVID-19), vem gerando retardamento no andamento dos pleitos perante o INSS. E, de mais a mais, em consonância com técnico da Corte, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 56, porquanto expedido por autoridade competente (ex-gestor do IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria José Almeida Barbosa), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), a comprovação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 06615/17**

tempo de contribuição e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária municipal.

Ante o exposto,

- 1) *TOMO* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DOU-LHE PROVIMENTO*, para afastar a penalidade imposta ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, CPF n.º 100.617.234-36, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 18,53 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 2) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Maria José Almeida Barbosa, matrícula n.º 1111, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB.
- 3) *REMETO* o presente álbum processual à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 20 de Dezembro de 2021 às 10:33



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Dezembro de 2021 às 10:17



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2021 às 09:21



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO